



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA CONJUNTA nº. 03/2022 – GP/CGJ, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a fixação e pagamento de honorários pela prestação de serviços de perito(a), tradutor(a) e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, *caput*, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº. 127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n.º 1060/1950;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art. 99, *caput*, da Constituição Federal e no art. 148, *caput*, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção de prova a partir da atividade de peritos(as), tradutores(as) e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio de honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da fixação dos honorários a serem pagos a peritos(as), tradutores(as) e intérpretes nos termos das Resoluções nº 127 e 232, do Conselho Nacional de Justiça.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos processos de natureza cível em que a parte seja beneficiária da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) e Lei





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nº 1.060/1950, e que lhe seja imprescindível a produção de prova pericial, de tradução e/ou interpretação para demonstração da veracidade da pretensão deduzida judicialmente, caberá ao Juízo competente a designação de perito(a), tradutor(a) e intérprete para prestação do serviço, com base no Cadastro Eletrônico de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ou Cadastro de Peritos e Outros Auxiliares da Justiça (CAPJUS) deste Tribunal, quando disponível, vedado o ato de nomeação a cônjuge, companheiro(a) e parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Magistrado(a) ou servidor(a) vinculado(a) ao Judiciário Estadual.

**Parágrafo único.** O(a) magistrado(a) poderá substituir o(a) perito(a), tradutor(a) e intérprete então designado(a), mediante ato decisório com motivação específica.

**Art. 2º** O(a) Juiz(a) da causa formalizará imediato expediente à Presidência do Tribunal consignando, expressamente, a designação firmada e a qualificação pessoal do(a) prestador(a), assim como o valor arbitrado dos honorários, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de quantia para custeio de despesas prévias, como condição imprescindível para emissão de nota de empenho pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e regular pagamento, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº4.320/64.

**Parágrafo único.** No expediente do Juízo devem constar, obrigatoriamente, dados referentes ao número do processo, nome completo das partes com os respectivos cadastros nacionais (CPF ou CNPJ), bem como cópia do ato decisório de concessão da assistência judiciária, descrição do serviço a ser prestado e valor dos honorários arbitrados, e, se for o caso, no que se refere a adiantamento de valores, os dados bancários do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, para depósito do valor a ser pago, assim como endereço, número de telefone e inscrição do(a) prestador(a) no Órgão de Classe, e, ainda, junto ao INSS.

**Art. 3º** Para os honorários de perito(a), o(a) Magistrado(a), em decisão fundamentada, os fixará em favor do(a) profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços, em obediência aos valores constantes da Tabela I anexa desta Portaria Conjunta, levando em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do(a) perito(a), lugar e tempo exigidos para os trabalhos, além de peculiaridades regionais,

**Art. 4º** Para os honorários de tradutor(a) e intérprete, o valor a ser pago pelo Poder Judiciário em sede de assistência judiciária integral e gratuita, será definido pelo(a) Juiz(a) da causa levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos na Tabela II, anexa, limitado à quantia de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor global definido.

**Art. 5º** A fixação dos honorários de que tratam os artigos 3º e 4º em valor superior aos limites neles estabelecidos, deverá ser devidamente fundamentada pelo(a) Magistrado(a) e que revele situação estritamente excepcional que justifique a atipicidade do valor, podendo ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite máximo definido neste artigo.

**Parágrafo único.** Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos nas Tabelas I e II, anexas, o pagamento a ser realizado pelos cofres públicos estará limitado àqueles valores nelas estabelecidos, ressaltando que a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cobrança do montante que exceder o valor limite para pagamento pelo Judiciário, seguirá a forma prevista no art. 98 do CPC.

**Art. 6º** A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deverá formalizar ciência ao(a) Magistrado(a) sobre o procedimento de empenho, como condição para que autorize a realização do serviço pelo perito(a), tradutor(a) ou intérprete, nos termos decididos no processo;

**Art. 7º** Concluído o serviço de perícia o(a) Magistrado(a) providenciará expedição de ato certificatório à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças como documento essencial de instrução do requerimento que firmará para pagamento ao(a) prestador(a), seguindo-se ordem cronológica de apresentação para implemento e respectivas deduções de cotas previdenciárias e fiscais.

**Art. 8º** No caso de adiantamento de valores para custeio de despesas iniciais, o valor limite corresponderá à quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá constar do expediente firmado pelo(a) Magistrado(a) e formalizado à Presidência, seguindo-se conforme previsto no art. 2º.

**Art. 9º** O Juízo demandante, após cientificado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do efetivo pagamento dos honorários do(a) perito(a), tradutor(a) e intérprete designado(a) no processo, determinará o encaminhamento do processo à Unidade de Arrecadação – FRJ da Comarca para registro, no Sistema de Arrecadação, da despesa antecipada nos termos desta Portaria Conjunta, instruindo eventual cobrança futura à parte não contemplada pelo benefício da gratuidade processual, a fim de que cumpra com o respectivo ressarcimento da despesa havida.

**Parágrafo único.** A despesa antecipada pelo Poder Judiciário com o pagamento dos honorários de perito(a), tradutor(a) e intérprete deve constar dentre as eleitas para inscrição em Dívida Ativa das custas, despesas e taxa judiciária não pagas pelo(a) sucumbente.

**Art. 10.** Os tributos devidos serão retidos em cada ato de pagamento efetuado e, na hipótese de mais de um caso no mesmo curso mensal, ainda que a qualquer título, mas desde que pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, ressalvado o disposto no art.178, §1º, operando-se a respectiva compensação do tributo já retido, ainda no mesmo mês, nos termos do art.7º, §1º, da Lei nº.7.713/88 e art. 3º da Lei nº. 8134/90.

**Art. 11.** O Tribunal deverá contar com sistema eletrônico de gestão de dados sobre o custeio de despesas com serviços de perícia, tradução e interpretação deferidas em sede de assistência judiciária gratuita, consignando-se a numeração de cada ação, o quantitativo de processos atendidos, de pessoas físicas assistidas e o montante pago a peritos(as), tradutores(as) e intérpretes.

**Art. 12.** Os valores constantes das Tabelas I e II serão reajustados anualmente no mês de janeiro, pela variação do IPCA-e.

**Art. 13.** Ficam preservados os regramentos estabelecidos em Lei ou eventuais instrumentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevendo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a assunção da despesa com a realização de perícias, tradução ou interpretação por outro ente público ou particular.

**Art. 14.** A presente Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de agosto de 2022.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Corregedora Geral de Justiça

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7439/2022 - Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022



Assinado com senha por ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.  
Use 3006712.21728438-1971 - para a consulta à autenticidade em <http://siga10-prod:8080/sigaex/public/app/autenticar?n=3006712.21728438-1971>  
Documento gerado por MAYCON JADERSON SEABRA DA ROCHA \*Data e hora: 24/08/2022 09:27



TJPAMEM202142577A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**TABELA I  
HONORÁRIOS PERICIAIS**

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
<b>1. Ciências econômicas/ contábeis</b>	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/estado/município	R\$ 412,87
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até quatro contratos	R\$ 509,20
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de quatro contratos	R\$ 867,02
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 1.142,26
	1.5 – Outras	R\$ 509,20
<b>2. Engenharia/Arquitetura</b>	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 591,77
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 729,40
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 509,20
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 963,35
	2.5 – Laudo pericial em ação demarcatória	R\$ 1.197,31
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 509,20
	2.7 – Outras	R\$ 509,20
<b>3. Medicina/Odontologia</b>	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 509,20
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 509,20
	3.3 – Outras	R\$ 509,20
<b>4. Psicologia</b>	4.1 - Laudo psicológico	R\$ 412,87
<b>5. Serviço Social</b>	5.1 – Estudo social	R\$ 412,87





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

6. Outras	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 233,96
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 454,15
	6.3 – Outras	R\$ 412,87

**TABELA II**  
**HONORÁRIOS DE TRADUTORES E INTÉRPRETES**

1 – Tradução		
1.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 56,16
	Por linha ou fração	R\$ 2,23
1.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 71,38
	Por linha ou fração	R\$ 2,84
1.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 90,08
	Por linha ou fração	R\$ 3,60
2 – Versão		
2.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 62,76
	Por linha ou fração	R\$ 2,48
2.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 79,89
	Por linha ou fração	R\$ 3,19
2.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 106,45
	Por linha ou fração	R\$ 4,24
3 – Versão de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro		
3.1 Texto Comum	Por lauda	R\$ 94,13
	Por linha ou fração	R\$ 3,75
3.2 Texto Especial	Por lauda	R\$ 119,84
	Por linha ou fração	R\$ 4,78
3.3 Documentos de Alta Complexidade	Por lauda	R\$ 166,60
	Por linha	R\$ 6,66
4 – Interpretação		
4.1 Pela primeira hora indivisível e horas cheias subsequentes		R\$ 245,65
4.2 Por fração mínima de um quarto de hora		R\$ 61,41
4.3 Por serviço prestado após às 18 horas, em fins de semana e feriados - acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores constantes dos itens 4.1 e 4.2 acima		100% sobre o valor
5 – Cópias		





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5.1 Primeira cópia fornecida simultaneamente com o original	20% do valor
5.1.1 Segunda e demais cópias fornecidas simultaneamente com a original	10% do valor
5.2 Primeira cópia fornecida posteriormente	50% do valor
5.2.1 Segunda e demais cópias fornecidas posteriormente	20% do valor
<b>Observação:</b> O cálculo do valor do trabalho do tradutor e do intérprete será feito com base na referência dos diferentes idiomas. Para o alfabeto latino, será considerada a lauda (referência: 1.100 caracteres com espaços). Para as demais línguas que utilizam outras formas de escrita, como árabe, chinês e russo, será considerado o número de linhas ou frações (referência: 25 linhas).	

